

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 83/93****de 18 de Março**

A Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, aprovou o Orçamento do Estado para 1993, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos e os programas e projectos plurianuais.

O acompanhamento da execução orçamental do conjunto do sector público administrativo (SPA) continua a ser um elemento decisivo da disciplina à qual o Governo se comprometeu na Comunidade Europeia, ao apresentar o Programa de Convergência Q2, e da realização do objectivo fundamental de reestruturação da Administração Pública.

Além disso, inicia-se a aplicação prática do novo regime de administração financeira do Estado, previsto na Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

Respeitando essas metas, aprovadas pela Assembleia da República, o presente decreto-lei dá execução à Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e desenvolve alguns aspectos complementares do regime jurídico contido na Lei n.º 8/90.

Assim:

Ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 2.º**Aplicação do novo regime de administração financeira do Estado**

1 — A transição para o novo regime financeiro a que se referem os artigos 56.º e 57.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, far-se-á obrigatoriamente para o Ministério das Finanças, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2 — Consideram-se atribuídas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e aos restantes serviços e organismos a que se refere a transição prevista no número anterior todas as competências necessárias à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92.

3 — Os serviços e organismos abrangidos pela transição a que se referem os números anteriores deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 1993, de acordo com as normas do Decreto-Lei n.º 155/92.

4 — Mantêm-se em vigor, para todos os serviços e organismos da Administração Pública não abrangidos pela transição referida nos números anteriores, as normas dos diplomas constantes do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 155/92.